



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015603-63.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e ORLANDO CARRER, é apelado MM GESTÃO DE CREDITOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.723

APELAÇÃO Nº 1015603-63.2023.8.26.0011 – SÃO PAULO.

APELANTES: ORLANDO CARRER e AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

APELADO: MM GESTÃO DE CRÉDITOS LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL – DESERÇÃO. Ausência de recolhimento do preparo recursal após o pedido de justiça gratuita ter sido indeferido. NÃO CONHECIMENTO. Obrigação do recorrente em recolher custas processuais não satisfeita. Exigência processual não atendida. Art. 1.007, § 4º e art. 99, § 7º, CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Agroaraçá Indústria de Alimentos Ltda. e Orlando Carrer contra a r. sentença de fls. 472/473, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, condenando a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% sobre o valor atualizado dos embargos, além das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, os embargantes sustentam, preliminarmente, a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, alegando hipossuficiência financeira decorrente da recuperação judicial da empresa e da indisponibilidade patrimonial do sócio apelante.

No mérito, pleitearam a reforma da sentença, sustentando a extinção da execução em razão da recuperação judicial da empresa, bem como a ausência de demonstrativo de débito válido, nos termos do art. 798 do CPC. Defendem a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, especialmente pela necessidade de análise aprofundada da cadeia contratual, e a ilegitimidade passiva dos apelantes em razão da operação típica de *factoring* (fls. 504/522).

Não houve apresentação de contrarrazões.

Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos apelantes por decisão fundamentada às fls. 542/545, que determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intimados para cumprir a referida determinação judicial, os apelantes quedaram-se inertes (fl. 547).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento em razão da deserção constatada.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que o preparo, consistente no recolhimento das custas processuais e das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, é requisito imprescindível para a admissibilidade do recurso, salvo hipótese expressa de concessão prévia ou pedido contemporâneo de justiça gratuita.

No caso vertente, verifica-se que os apelantes, ao interporem o recurso de apelação, formularam pedido de gratuidade da justiça, o qual, contudo, restou indeferido por decisão

fundamentada às fls. 542/545. Ademais, determinou-se expressamente, no mesmo ato, que os apelantes providenciassem o recolhimento do preparo recursal no prazo legal de cinco dias, sob pena de deserção, em estrita observância ao disposto nos artigos 99, § 7º e 1.007, § 4º, do CPC.

Nada obstante, os apelantes permaneceram omissos, não efetuando o recolhimento das custas exigidas nem comprovando qualquer circunstância superveniente que justificasse a inércia, configurando-se, portanto, inafastável a deserção do recurso.

Destarte, o não recolhimento do preparo recursal, após indeferido o pedido de justiça gratuita, implica na deserção do recurso.

Assim, resta patente que os apelantes deixaram de atender pressuposto essencial ao conhecimento do recurso, incidindo diretamente na sanção prevista pelo artigo 1.007, § 4º do CPC, não havendo outro caminho senão reconhecer a deserção e, conseqüentemente, a inadmissibilidade do apelo interposto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso diante da deserção ocorrida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR